



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 330/2008

SESSÃO: 04.06.2008

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2322/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.03512

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

RELATOR ORIGINÁRIO : MARCOS ANTÔNIO BRASIL.

RELATORA DESIGNADA : FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS.**

1. Infração tributária detectada durante a realização de procedimento fiscalizatório junto à empresa recorrida.
2. A empresa devidamente intimada não apresentou os documentos fiscais solicitados.
3. As cópias dos documentos fiscais que se encontram acostados aos autos não são àqueles de cuja guarda e conservação tem obrigatoriedade à empresa autuada. Referidos documentos fiscais são cópias das 1ª. Vias das notas fiscais de propriedade da empresa destinatária das mercadorias.
4. Provado nos autos a configuração do ilícito apontado.
5. **Dispositivos infringidos** : arts. 421 e 878, VIII Parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97.
6. **Penalidade**: aplicada ao caso, à tipificada no artigo 126 da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.
7. Recurso Oficial Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA** pela Parcial Procedência da acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de nº 2006.03512-8 denuncia a seguinte acusação fiscal:


*“Extravio de Nota Fiscal ou Formulário Contínuo aferido por arbitramento. A empresa acima qualificada extraviou documentos fiscais no período de Agosto a Dezembro de 2000, Junho de 2003, Janeiro a Dezembro de 2004 no montante de 9.609.467,25 (Nove Milhões, Seiscentos e Nove Mil, Quatrocentos e Sessenta e Sete Reais e Vinte e Cinco Centavos), conforme arbitramento procedido livro registro de saídas e termo de notificação número 2006.07199.”*

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ICMS:** R\$ 1.633.609,43 e **MULTA :** 1.921.893,45.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123 IV, “k” da lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e demonstra o cálculo do arbitramento realizado.

Instruindo o presente processo encontram-se os documentos enumerados nas Informações Complementares às fls.3 dos autos. 

Tempestivamente a empresa apresenta às fls. 74/80 dos autos impugnação ao feito fiscal, arguindo em síntese:

- A nulidade do Auto de Infração, pois a “falta de entrega dos documentos solicitados” não dar ensejo à penalidade aplicada ao caso, todavia ressalta que não se eximiu de atender a solicitação do Fisco, o que seria, se ocorresse o caso de embaraço a fiscalização.

-Não vinculação da penalidade com os fatos relatados pelo autuante.

-Alega desrespeito ao princípio da verdade material, pois a documentação supostamente extraviada encontra-se em perfeito estado e de posse do estabelecimento.

- Acosta aos autos cópias dos documentos fiscais considerados extraviados.

Com base nestes argumentos requer a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças que consubstanciam os autos decidiu por converter o curso do processo em realização de diligência, conforme despacho exarado às fls. 1966 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos o Laudo Pericial carreado às fls. 1977 deste caderno processual.

O Julgador Singular com esteio no Laudo Pericial ofertado pela CEPED firmou convencimento pela Improcedência do feito fiscal, entendendo inexistir a materialidade ou o pressuposto de fato para aplicação da penalidade do art. 123,IV, “k” da lei nº 12.670/96.

Considerando que a decisão proferida configura -se contrária aos interesses da Fazenda Pública, o Julgador Singular, nos termos da legislação processual vigente encaminhou o processo para o reexame necessário.



A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 153/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Devidamente recepcionado, os autos sobem para julgamento junto à 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários deste CONAT.

Em síntese eis o Relatório.



### **VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrida extraviou notas fiscais de saídas referentes aos períodos de Agosto a Dezembro de 2000, Junho de 2003 e Janeiro a Dezembro de 2004, conforme identificação constante no Livro Registro De Saídas anexo aos autos, perfazendo assim um montante de R\$ 9.609.467,25 (Nove Milhões, Seiscentos e Nove Mil, Quatrocentos e Sessenta e Sete Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Ao presente caso convém ressaltar que a matéria sub exame subiu a esta Egrégia 2ª. Câmara, por força do reexame necessário - decisão de **Improcedência** do feito fiscal, conforme dispõe o artigo 18, Parágrafo Único da lei nº 12.732/97.

E passo ao reexame da decisão proferida na Instância “a quo”.

Para melhor deslinde da presente questão trago à baila o teor da Ementa que espelha os fundamentos da decisão singular, Ipsis Literis :

*“EMENTA : Extravio de Documentos Fiscais de Saídas. O Auto de Infração não procede, pois a autuada apresenta prova robusta que infirma a imputação fiscal de forma categórica. Nesse sentido foram apresentadas cópias dos documentos fiscais extraviados que foram objeto de exame pericial no qual restou comprovada não só a autenticidade dos documentos como também a real existência dos mesmos. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Remessa de Ofício. (grifos nossos).*



Com muita clarividência deflui –se dos autos que a Infração em debate - Extravio De Documentos Fiscais fora denunciado a partir da conduta omissiva da recorrida, que devidamente intimada a apresentar referidos documentos fiscais de saídas, assim não o fez.

O Julgador Singular analisando as peças que consubstanciam os autos verificou que a empresa atuada havia anexado aos autos cópia dos documentos fiscais considerados extravaiados, momento em que, na busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário decidiu por converter o curso do processo em realização de diligência, conforme despacho exarado às fls. 1966 dos autos .

A medida pericial em questão pugnava pelas seguintes providencias:

1. *“ Averiguar a autenticidade das cópias com os originais;*
2. *Verificar se todos os documentos apresentados correspondem aos imputados como extravaiados.*
3. *Dar cumprimento ao provimento nº 2/2001.*
4. *Acrescentar, se for o caso, alguma outra informação inerente a questão.”*

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais dando cumprimento ao acima requerido oferta-nos o Laudo Pericial carreado às fls. 1977 deste caderno processual, informando o seguinte:



*“A empresa apresentou a documentação solicitada em tempo hábil e com base nesta, constatamos a autenticidade das cópias anexas ao processo através das notas fiscais originais.”*

*E ainda.....*

*Toda a documentação apresentada pela empresa confere com os documentos que ensejaram o AI, ou seja, os mesmos que estão apensos ao processo.”*

Com esteio nesta informação Pericial, o Julgador Monocrático firmou seu convencimento pela Improcedência do presente lançamento tributário, entendendo comprovada a autenticidade dos documentos acostados aos autos e a real existência dos mesmos, portanto inexistente a materialidade da Infração denunciada.

Pois bem, diante do proferido no “*decisorim litis*” – fls. 2002 / 04 dos autos , ora em reexame, corporificado na EMENTA acima reproduzida , peço “ *permissa vênia* ” ao nobre Julgador para manifestar minha discordância “*in totum*” com o ali exposto, pelos motivos que abaixo explanarei.

Por oportuno, menciono que a Infração tributária ora em julgamento decorre da obrigatoriedade que tem o contribuinte de conservar toda a documentação fiscal pelo prazo decadencial, nos termos emanados pelo artigo 421 do decreto nº 24.569/97, “*In Verbis*” :



*“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis inclusive gravados em meio magnéticos, que serviram de base a escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos.”*

E ao presente caso calha ainda trazer a colação o disciplinamento normativo insculpido no artigo 171 do mesmo diploma legal acima transcrito, senão vejamos:

*“Art.171. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:*

*I- a 1ª. Via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;*

*II- a 2ª. Via será arquivada pelo emitente;*

*III- a 3ª. Via será remetida, pelo emitente, ao órgão local do seu domicílio fiscal;*

*IV- a 4ª. Via acompanhará a 1ª. Via será retida pelo fisco no transito da mercadoria ou bem.” (grifos nossos)*

Neste contexto verifico a cores vivas que as cópias das notas fiscais que foram anexadas aos autos pela recorrida reportam-se as cópias das 1ª. Vias das notas fiscais, ou seja, são as Vias dos documentos fiscais que acobertaram as mercadorias negociadas até o seu destino, e que por consequência a sua guarda e conservação são de responsabilidade da empresa destinatária.





No caso de que se cuida, as cópias das notas fiscais carreadas aos autos indubitavelmente não são as que foram reclamadas no Auto de Infração ora em julgamento.

As notas fiscais de saídas objeto da autuação, cuja guarda e conservação são de responsabilidade da empresa recorrida referem-se as 2ª. Vias- que representam aquelas que devem ser arquivadas pelos emitentes das notas fiscais, diversas portanto das constantes nos autos.

Com efeito, dúvidas não subsistem de que as Notas Fiscais apresentadas a Célula de Perícia são efetivamente autênticas, sua numeração coincide realmente com as consideradas extraviadas pela empresa, pois representa uma de suas vias, **mas não são estas vias as reclamadas no Auto de Infração ora em julgamento.**

Repito, as vias consideradas extraviadas pela empresa recorrida são aquelas que deveriam estar em sua posse, as vias de sua responsabilidade, ou seja, as 2ª. vias e não as de responsabilidade das empresas destinatárias.

Assim, como já assinali anteriormente, tendo sido intimada no decorrer da ação fiscal para apresentar os documentos fiscais de saídas referente aos períodos autuados e assim não procedendo, a meu pensar tal conduta leva inevitavelmente a inferência pelo extravio destes documentos.

Aliada a esta circunstância fática, recorro o conceito de EXTRAVIO delineado em nossa legislação alencarina - RICMS ex vi art. 878, VIII, Parágrafo 1º, que assim nos comanda:



*“Art. 878. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(.....)*

*VIII- Outras faltas.*

*(....).*

*§1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*

*§2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1.º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, , formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento. (grifos nossos).*

Neste panorama urge ainda mencionar, que a recorrida por ocasião da impugnação ao presente lançamento tributário não acostou aos autos nenhuma prova da existência das notas fiscais efetivamente exigida pela fiscalização.

Com estas pequenas considerações, a meu pensar, merece reforma integral a decisão proferida na Instância Singular, pois, as cópias das notas fiscais que repousam nos autos são diversas da exigida pela fiscalização, não tendo as mesmas o condão de desconstituir o lançamento tributário ora em julgamento.



No que atine a penalidade aplicada ao caso, a meu sentir, a mesma merece alguns temperamentos, pois, as operações em questões são todas gravadas com *Não Incidência do ICMS* e encontram-se devidamente escrituradas no livro fiscal próprio, motivo pelo qual deve-se aplicar a atenuante tipificada no artigo 126, Parágrafo Único da lei nº 12.670/96, com redação dada pela lei nº 13.418/03.

Por fim, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato á norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente a tipificação legal lançada no Auto de Infração, devendo no entanto o mesmo, sujeitar-se a penalidade constante do artigo 126 Parágrafo Único da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03, abaixo reproduzida :

*“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionadas, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

*Parágrafo Único: A penalidade prevista no Caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.”(grifos nossos)*

Sinalizo por derradeiro, que a meu pensar, em caso como o constante nos autos, deve ser considerada como data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária exatamente a data em que se constatou o fato, ou seja, em que o Fisco tomou conhecimento da perda ou extravio dos documentos fiscais.



Ex Positis , *VOTO*, para que se Conheça do Recurso Oficial, **dando-lhe Parcial Provimento**, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e **julgar Parcial Procedente** o feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA:** R\$ 96.094,67 ( 1% do valor da operação ).

Eis como entendo a questão, eis como *VOTO*.

Na esteira do entendimento ao qual acima expressei-me em *VOTO* - Parcial Procedência da acusação fiscal seguiram-me os votos emitidos pelos Conselheiros: Sandra Maria Tavares Menezes, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, e Sebastião Almeida Araújo, totalizando quatro votos.

Os Conselheiros: Marcos Antônio Brasil (relator originário), Ana Maria Martins Timbó Holanda, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho votaram pela Improcedência da acusação fiscal, nos moldes do Julgamento Singular, entendendo assim que as notas fiscais carreadas aos autos são aquelas efetivamente objeto do extravio reclamado neste processo.

Por fim, de tudo o que restou examinado, discutido e votado, resume-se a apuração em empate de votos, de modo que, diante do resultado ressurgido, com suporte na norma regimental do art. 37, §4º do decreto nº 25.711/99, o Presidente da Câmara sobrestou o anúncio da decisão para proferir “a posteriori”, o seu respectivo voto de desempate. 

Dentre as teses suscitadas veio em desempate, o entendimento proferido pela Presidência , que proferiu seu voto às folhas 2017/2018 deste caderno processual, trilhando nos mesmos fundamentos defendidos por esta Conselheira.

Em anexo *VOTO de Desempate da Presidência - Emitido "a posteriori".- fls. 2017/2018 dos autos.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**56ª. SESSÃO ORDINÁRIA:** 04/6/2008  
**PROCESSO Nº.** 1/2322/2006 – **A.I. Nº.** 1/200603512  
**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª. Instância.  
**RECORRIDO:** Tecnomecânica Esmaltec Ltda.  
**RELATOR:** Marcos Antonio Brasil

**VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE**

O processo em questão foi relatado e discutido na 56ª (quinquagésima sexta) Sessão Ordinária, realizada em 04 de junho de 2008. Naquela ocasião, registrado empate na votação de mérito, a presidência da 2ª Câmara de Julgamento, com arrimo no art. 37, parágrafo 4º do Decreto nº.

25.711/ 99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários) reteve o processo para proferir “a posteriori” o voto de desempate.

A peça acusatória, que inaugura o processo em tela, denuncia o extraviado dos documentos fiscais relativos aos meses de agosto a dezembro de 2000, junho de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004. O extravio denunciado, tal como consta das Informações Complementares, diz respeito a notas fiscais de saída.

A decisão de 2º grau sobre a questão chegou a termo empatada, tal como já dito precedentemente. Isto é, metade dos conselheiros que compõem a Câmara de Julgamento votou pela improcedência da acusação fiscal, confirmando, dessa maneira, a decisão de primeiro grau, por entender que os documentos fiscais colacionados aos autos pelo contribuinte são aqueles reclamados pelo autuante, fato este confirmado, inclusive, por laudo pericial, que afirma a existência real dos documentos bem como suas autenticidades. Por outro lado, a outra metade dos conselheiros firmou entendimento contrário à decisão singular, firme no entendimento da ocorrência da acusação formulada pelo agente fiscal na peça basilar, porém, no tocante a sanção aplicada, como as operações registradas nas notas fiscais em questão são sem incidência do ICMS, e estando escrituradas, a multa cabível ao caso é a inserta no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Pois bem, da análise efetuada nas notas fiscais colacionadas aos autos, não se vislumbra tratar-se, efetivamente, daquelas reclamadas no auto de infração. São, na verdade, cópias das primeiras (1ªs.) vias, que acobertaram a mercadoria até o destinatário. Estas notas fiscais não têm o condão de desconstituir a acusação fiscal de extravio, porque não são as notas fiscais que a autuante exige efetivamente. O agente fiscal requer, na verdade, são as notas fiscais de saídas que deveriam estar na responsabilidade da guarda da empresa autuada. Aquelas que foram juntadas ao processo são as destinadas ao destinatário, sendo deste a responsabilidade pela guarda e conservação.

A respeito dessa questão, isto é, destinação das diversas vias da nota fiscal, vale reproduzir, integralmente, a previsão contida no art. 171 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 171. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:

I – a 1ª via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II – a 2ª via será arquivada pelo emitente;

III- a 3ª via será remetida, pelo emitente, ao órgão local do seu domicílio fiscal;

**IV - a 4ª via acompanhará a 1ª e será retida pelo Fisco no trânsito de mercadoria ou bem.**



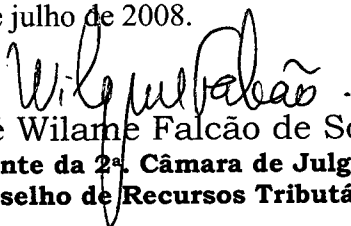
Diante da situação alhures narrada, dúvida não nos resta de que as notas fiscais colacionadas não são as reclamadas no auto de infração, fato que consubstancia a acusação fiscal formulada na exordial.

No que se refere à penalidade, é preciso levar em consideração que as operações registradas pela atuada não eram tributadas, conforme consta do livro Registro de Saídas acostado ao processo (fls. 09 a 49), razão pela qual nos filiamos a corrente que entende ser cabível à espécie a sanção inserta no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

### **VOTO**

**Perante o EXPOSTO**, considerando que o caso em exame veio a esta Presidência para decidir, em desempate, conforme consta do registro da Ata da Sessão de Julgamento, manifesto em DESEMPATE, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de julho de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento**  
**Conselho de Recursos Tributários**



## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, DO ANO 2008 (DOIS MIL E OITO).**

**Decisão:** Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, observando o disposto no art. 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir “a posteriori”, voto de desempate. Foi apurada a seguinte votação: Votaram pela improcedência, confirmando a decisão singular, nos termos do parecer da PGE, os Conselheiros Marcos Antonio Brasil (relator), Ana Maria Martins Timbó Holanda, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho. Votaram pela parcial procedência, aplicando-se a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, os Conselheiros Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Sebastião Almeida Araújo.

O Sr. Presidente apresentou na *ata da 76ª (septuagésima sexta) sessão ordinária da 2ª câmara de julgamento do conselho de recursos tributários do estado do ceará, do ano 2008 (dois mil e oito)*, o seguinte **voto de desempate**:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso oficial, resolve no mérito, por voto de desempate da Presidência, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, que ficou designada para lavrar a resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência, confirmando a decisão singular, nos termos do parecer da PGE, os Conselheiros Marcos Antonio Brasil (relator originário), Ana Maria Martins Timbó Holanda, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho. Votaram pela parcial procedência, aplicando-se a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, os Conselheiros Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Sebastião Almeida Araújo.

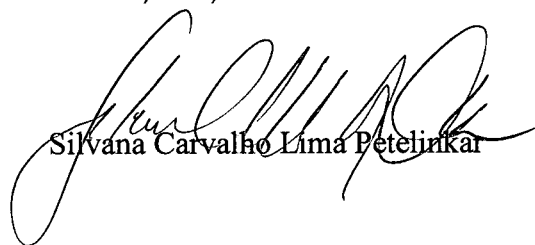
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Setembro de 2008.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
PRESIDENTE

CONSELHEIROS:







Silvana Carvalho Lima Petelinkar



Marcos Antonio Brasil  
RELATOR ORIGINARIO

Francisca Marta de Sousa  
CONS. DESIGNADA



José Moreira Sobrinho




Ana Maria M. Timbó Holanda




Sebastião Almeida Araújo



Sandra Maria T. Menezes de Castro



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO